



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. J.
C	De 06/08/1996	
C		Rubrica

251


Processo n° : 13705.000646/91-11  
Sessão de : 23 de maio de 1995  
Acórdão n° : 203-02.158  
Recurso n° : 91.750  
Recorrente : LUIZ FERNANDO GOUVEIA LIMEIRA  
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

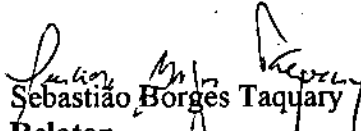
**ITR - Ilegitimidade do sujeito passivo, que não consta na notificação, nem foi intimado para o pagamento ou defesa da exigência. Não se conhece do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO GOUVEIA LIMEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ilegitimidade do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



Processo n° : 13705.000646/91-11  
Acórdão n° : 203-02.158  
Recurso n° : 91.750  
Recorrente : LUIZ FERNANDO GOUVEIA LIMEIRA

## RELATÓRIO

Adoto, aqui, o relatório de fls. 16, o qual leio, e abaixo transcrevo:

O contribuinte Oswaldo Jung, falecido e representado neste processo por Luiz Fernando Gouveia Limeira, foi notificado (fls. 02/04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e demais tributos, referentes aos imóveis rurais denominados Sítios n°s. 205, 928 e 214 da Gleba 3, de sua propriedade, localizados no Município de Teresópolis- RJ, com áreas totais de 0,8, 1,0 e 0,8 ha, respectivamente.

Impugnando o feito, o requerente alegou, em síntese, que:

- a) o Sr. Oswaldo Jung é falecido;
- b) ele apenas possuía uma promessa de cessão dos terrenos referidos; e
- c) a cessionária faliu e seus sucessores não foram encontrados para transmitir a posse dos terrenos aos sucessores do Sr. Oswaldo.

O INCRA opinou (fls. 08) pelo não provimento à impugnação, considerando inconsistente o pleito, uma vez que não foi apresentado nenhum documento que comprove não ser o imóvel do postulante.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou a continuidade da cobrança.

O recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 12/13) reiterando todos os termos constantes da impugnação, requerendo a reforma da decisão recorrida, bem como o cancelamento de possíveis débitos em nome do Sr. Oswaldo Jung e o cancelamento do cadastro dos referidos terrenos em seu nome, juntado a escritura de Cessão de Direitos da referida área, para Comercial Agropecuária Hema Ltda. (fls. 14/18)".

Acrescento que, em sessão desta Terceira Câmara, de 12.11.93, foi o julgamento convertido em Diligência (fl. 17), para o fim de virem aos autos a certidão de óbito do notificado (Oswaldo Jung), a comprovação de haver inventário e de quem é inventariante do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13705.000646/91-11

Acórdão nº : 203-02.158

espólio de Oswaldo Jung e a certidão de registro no cartório competente de escritura pública de sessão de direitos (fls. 14/18).

Essa diligência resultou atendida, pelo Senhor LUIZ FERNANDO GOUVEIA LIMEIRA, o qual juntou a certidão de óbito de Oswaldo Jung (fls. 22) e informou que (fls. 21) (:c) - os inventários de Oswaldo Jung e da mulher dele, Dorita Soares Jung, foram encerrados, respectivamente, em 04.09.80 e 18.12.79, e que a escritura de cessão não foi registrada, por dificuldades criadas pelo cartório competente (fls. 21).

Verifico que o notificado, em peça básica (fls. 02) é o Oswaldo Jung e que a defesa e o recurso foram apresentados por LUIZ FERNANDO GOUVEIA LIMEIRA, e mais: a intimação inicial (fls. 11) foi dirigida a Oswaldo Jung. Também, verifico que a escritura pública Ronaldo Soares Jung e s/m cedeu seus direitos, no mesmo imóvel rural, para a empresa COMERCIAL AGROPECUÁRIA HEMA LTDA. (fls. 14/18).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13705.000646/91-11

Acórdão nº : 203-02.158

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A presente exigência fiscal, ao meu ver, foi feita a pessoa estranha à relação jurídica Fisco-contribuinte.

Com efeito, o sujeito passivo do ITR, do exercício de 1990, no caso, é o possuidor ou proprietário. Oswaldo Jung faleceu no dia 24.11.76 (fls. 22) e, por isso, não pode ocupar o polo passivo da presente lide; nem o pode, também, seu espólio, eis que o inventário já se encerrou (fls. 21) espólio não mais há.

Por outro lado, não se pode mudar o sujeito passivo, nos autos, admitindo-se LUIZ FERNANDO GOUVEIA LIMEIRA como impugnante e recorrente, porque a peça básica contra ele não se dirige.

Assim, não conheço do recurso, por ilegitimidade passiva do recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY